



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.718 - MS
(2019/0167970-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S) -
MS010021
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
ALEX DA LUZ BENITES - MS019591
AGRAVADO : SÍLVIO WILLIAM SANDIM
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS011738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a absolvição do acusado pelo fato de os colaboradores terceirizados da concessionária de energia elétrica haverem violado o corpo de delito – mediante modificação do local, antes da perícia oficial –, o que inviabilizou a comprovação válida da autoria delitiva (insuficiência probatória).
2. A relação contratual entre o réu e a concessionária, por si só, não é evidência suficiente da autoria do furto de energia.
3. A pretensão condenatória demandaria incursão vertical nos elementos probatórios dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, óbice também extensivo ao alegado dissídio jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.718 - MS
(2019/0167970-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S) -
MS010021
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
ALEX DA LUZ BENITES - MS019591
AGRAVADO : SÍLVIO WILLIAM SANDIM
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS011738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL –
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – agrava de decisão na qual a Presidência desta Corte Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravado foi absolvido pelo suposto crime do art. 155, §§ 3º e 4º, II, do Código Penal (furto de energia elétrica). A Corte *a quo* manteve a sentença absolutória e inadmitiu o recurso especial.

Nas razões de pedir, a agravante aduz: "não se requer deste Egrégio Tribunal Superior que modifique os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, mas apenas que dê a eles a devida consequência jurídica" (fl. 445).

Pugna pelo provimento do regimental, a fim de que seja dado provimento ao REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.718 - MS
(2019/0167970-2)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a absolvição do acusado pelo fato de os colaboradores terceirizados da concessionária de energia elétrica haverem violado o corpo de delito – mediante modificação do local, antes da perícia oficial –, o que inviabilizou a comprovação válida da autoria delitiva (insuficiência probatória).
2. A relação contratual entre o réu e a concessionária, por si só, não é evidência suficiente da autoria do furto de energia.
3. A pretensão condenatória demandaria incursão vertical nos elementos probatórios dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, óbice também extensivo ao alegado dissídio jurisprudencial.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A absolvição do acusado se deu, principalmente, pelo fato de os colaboradores terceirizados da empresa de energia haverem violado o corpo de delito, o que inviabilizou a utilização da prova pericial. Daí a insuficiência probatória.

A insurgente argumenta que o acusado é quem possui contrato com ela e é o responsável pelo pagamento das faturas, além de ser o único interessado na fraude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão, por sua vez, sinalizou que: "remanescendo dúvidas acerca da autoria da fraude se realizada pelo embargado ou pelo antigo morador, não se poderia decretar a condenação criminal do acusado, por força do princípio jurídico *in dubio pro reo*" (fl. 337).

Assim, apenas a relação contratual entre o réu e a concessionária não é evidência suficiente da autoria do furto de energia, ainda que dela aquele se beneficiasse.

A pretensão condenatória demandaria incursão vertical nos elementos probatórios dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, conforme indicado na decisão agravada, extensivo também ao alegado dissídio jurisprudencial.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167970-2

AgRg no
AREsp 1.518.718 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00189430420138120001 0018943042013812000150002 18943042013812000150002

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S) - MS010021
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
ALEX DA LUZ BENITES - MS019591
AGRAVADO : SÍLVIO WILLIAM SANDIM
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS011738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S) - MS010021
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
ALEX DA LUZ BENITES - MS019591
AGRAVADO : SÍLVIO WILLIAM SANDIM
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS011738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.